

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A  
NOMES DE DOMÍNIO (CASD-ND)  
CENTRO DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM EM PROPRIEDADE  
INTELECTUAL DA ABPI (CSD-ABPI)**

**COSTCO WHOLESALE CORPORATION X R [REDACTED] R [REDACTED] V [REDACTED] F [REDACTED]**

**PROCEDIMENTO N° ND202066**

**DECISÃO DE MÉRITO**

**I. RELATÓRIO**

**1. Das Partes**

**COSTCO WHOLESALE CORPORATION**, com sede em Issaquah, Washington, Estados Unidos da América, representado por [REDACTED] [REDACTED] ambas com endereço na [REDACTED] [REDACTED] é a Reclamante do presente Procedimento Especial (a “Reclamante”).

**R [REDACTED] R [REDACTED] V [REDACTED] F [REDACTED]**, CNPJ nº 11.432.817/0001-55, [REDACTED] [REDACTED] é o Reclamado do presente Procedimento Especial (o **Reclamado**”).

**2. Do Nome de Domínio**

O nome de domínio em disputa é <**minoxkirkland.com.br**> (o “Nome de Domínio”).

O Nome de Domínio foi registrado em 13/06/2019, sendo válido até 13/06/2024.

### 3. Das Ocorrências no Procedimento Especial

Em 07/10/2020, a Secretaria Executiva da CASD-ND enviou comunicado à Reclamante confirmando o recebimento da Reclamação, bem como informando do subsequente exame dos requisitos formais da Reclamação.

Na mesma data, a Secretaria Executiva, sob a égide do artigo 7.2 de seu Regulamento, enviou solicitação ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (**NIC.br**) requerendo as informações cadastrais acerca do nome de domínio <**minoxkirkland.com.br**>, incluindo anotações acerca de eventual divergência entre o nome e número do documento do titular (CPF/CNPJ), constante do cadastro do nome de domínio objeto da presente Reclamação, ou ainda atualização cadastral promovida pelo titular.

Por mensagens de 08 e 09/10/2020, o NIC.br respondeu à solicitação da Secretaria Executiva repassando os dados cadastrais do nome de domínio <**minoxkirkland.com.br**> e confirmando que se encontra vinculado ao CNPJ 11.432.817/0001-55, que foi “indicado diretamente pelo registrante no ato do registro”, não tendo sofrido posterior alteração cadastral. Ainda neste ato, informou que em atenção à abertura deste procedimento, o **Nome de Domínio** se encontra impedido de ser transferido a terceiros, e que o Regulamento do Sistema Administrativo de Resolução de Conflitos de Internet relativo a Nomes de Domínios sob “.br” (**SACI-Adm**) se aplica ao **Nome de Domínio** sob disputa, tendo em vista que foi registrado em 13/06/2019.

Em 13/10/2020, a Secretaria Executiva intimou a Reclamante, em conformidade com o disposto nos artigos 6.2 a 6.4 do Regulamento da CASD-ND, a corrigir irregularidades formais identificadas na Reclamação.

Em 23/10/2020, a Secretaria Executiva comunicou à Reclamante e ao NIC.br o saneamento da Reclamação, ressaltando que cabe ao Especialista a ser nomeado a análise de mérito, inclusive dos requisitos formais e documentação apresentada.

Na mesma data, a Secretaria Executiva, em consonância com os artigos 1º e 6º do Regulamento SACI-Adm e 8.1. do Regulamento CASD-ND, encaminhou comunicado ao NIC.br e intimação às Partes sobre o início do Procedimento e, no mesmo ato, intimou o Reclamado para apresentar sua Resposta, dando-lhe acesso à Reclamação e lhe concedendo o prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de revelia.

Em 10/11/2020, a Secretaria Executiva comunicou às Partes e ao NIC.br que o prazo para Resposta havia expirado sem que houvesse qualquer manifestação por parte do

Reclamado, caracterizando, assim, sua revelia e as consequências nos termos dos Regulamentos da CASD-ND e do SACI-Adm.

Em atenção ao trâmite dos artigos 8.6 a 8.8 do Regulamento da CASD-ND, em 16/11/2020 o NIC.br comunicou à Secretaria Executiva a impossibilidade de contato com o Reclamado, tendo informado que procederia com “o congelamento (suspensão) do domínio minoxkirkland.com.br”. Em 19/11/2020, a Secretaria Executiva comunicou o ocorrido às Partes.

Em 16/11/2020, a Secretaria Executiva comunicou às Partes a nomeação do Especialista subscrito, o qual, de acordo com o artigo 9.3. do Regulamento CASD-ND, apresentou Declaração de Independência e Imparcialidade.

Em 19/11/2020, a Secretaria Executiva reportou às Partes o comunicado do NIC.br noticiante a manifestação extemporânea do Reclamado, recebida em 18/11/2020.

Em 24/11/2020, após o transcurso *in albis* do prazo previsto no artigo 9.4 do Regulamento CASD-ND, a Secretaria Executiva transmitiu ao Especialista os autos deste Procedimento Especial, para análise e julgamento nos termos do item 10 do Regulamento desta Câmara.

Em 30/11/2020, a Secretaria Executiva comunicou às Partes que a manifestação extemporânea do Reclamado recebida seria submetida ao Especialista, que não está obrigado a examinar eventual manifestação apresentada fora de prazo, mas poderá fazê-lo, se assim o entender e decidir a partir de seu livre convencimento, conforme artigos 3.3, 8.4, 10.1 e 10.2 do Regulamento da CASD-ND.

#### **4. Das Alegações das Partes**

##### **a. Da Reclamante**

A Reclamante alega, em síntese:

- (I) Ter sido fundada em 1983 e, atualmente, possuir mais de 700 lojas espalhadas por 9 países, “empregando milhares de pessoas em todo seu processo de produção”.
- (II) Ser titular da marca KIRKLAND SIGNATURE, presente em mais de 140 países, e registrada, entre outros, na Austrália, Canadá, Estados Unidos e Brasil.

- (III) Ser titular do nome de domínio <kirklandsignature.com>, criado em 04/02/1997.
- (IV) O **Nome de Domínio** em disputa, <minoxkirkland.com.br>, não se diferenciaria das marcas da Reclamante, haja vista que o termo “minox” é incapaz de diferenciá-los. Ademais, a Reclamante comercializaria produto identificado como “Kirland **Minoxidil**”.
- (V) O Reclamado teria registrado e viria fazendo uso do **Nome de Domínio** em má-fé, porque, (i) ante à notoriedade da marca da Reclamante, não poderia deixar de a conhecer, (ii) no site alocado no **Nome de Domínio** seriam ofertados produtos da Reclamante e, ainda, (iii) no mesmo site constaria reprodução de marca mista da Reclamante.
- (VI) O Reclamado não seria representante comercial da Reclamante e não possuiria qualquer relação comercial com a Reclamante.
- (VII) O Reclamado não teria respondido notificação extrajudicial que Reclamante lhe enviou.
- (VIII) O registro do **Nome de Domínio** teria sido feito com o objetivo de “fraudar o negócio da Reclamante, causando prejuízos à atividade comercial da Reclamante bem como de desviar sua clientela para o sítio de rede eletrônica do Reclamado”.
- (IX) Conclui por requerer a transferência do **Nome de Domínio** para a Reclamante, com fundamento nas letras (b), (c) e (d) do parágrafo único do artigo 3º do Regulamento SACI-Adm, nas letras (b), (c) e (d) do item 2.2 do Regulamento CASD-ND, cumulados com as letras (a) e (c) do artigo 3º do Regulamento SACI-Adm e a nas letras (a) e (c) do item 2.1 do Regulamento da CASD-ND.

A Reclamante anexou à Reclamação extratos de seu site evidenciando o uso da marca KIRKLAND SIGNATURE, por vezes acompanhada do termo MINOXIDIL, bem como notificação supostamente endereçada ao Reclamado, embora sem prova do efetivo envio a este.

#### **b. Do Reclamado**

Em manifestação intempestiva, o Reclamado afirma que, após ter sido notificado, teria procedido com alterações no site alocado no **Nome de Domínio**, de acordo com o

“Manual de Diretrizes de Revendedor da Costco”, tendo “retirando menções expressas da marca registrada pela Requerente, apenas mencionando o nome da marca junto ao produto revendido (o que lhe é permitido pelo mencionado regulamento)”. Conclui por requerer a improcedência da Reclamação.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

### 1. Fundamentação

Preliminarmente, convém destacar que o **Nome de Domínio** se encontra registrado em nome de R [REDACTED] R [REDACTED] V [REDACTED] F [REDACTED] e sob o CNPJ nº 11.432.817/0001-55, como atestado pelo Registro.br em mensagem enviada à CASD-ND em 09/10/2020.

Em consulta efetuada por este Especialista à base de dados da Receita Federal, foi constatado que o cartão de CNPJ nº 11.432.817/0001-55, indica nome empresarial de E. DE A. MATIAS. Em consulta à composição do quadro societário desta pessoa jurídica, na base da Receita, foi verificado que “não há informação de quadro de sócios e administradores (QSA) na base de dados do CNPJ”.

Não obstante a inconsistência dos dados e a não comprovação da relação entre o Reclamado e a pessoa jurídica de CNPJ nº 11.432.817/0001-55, o Reclamado enviou e-mail à CASD-ND, em 27/11/2020, a partir do endereço de e-mail constante do cadastro do Registro.br, submetendo manifestação extemporânea, na qual se qualifica com um número de CPF.

Conclui, portanto, este Especialista que, ante a manifestação voluntária do Reclamado, sanada está qualquer potencial inconsistência cadastral junto ao Registro.br ou à Receita Federal, não havendo óbices formais à continuidade desta Reclamação em relação à representação ou legitimidade do Reclamado.

Em análise aos requisitos formais, este Especialista constatou não haver a Reclamante apresentado “cópia simples dos atos constitutivos atualizados”, nos termos da letra (b) do artigo 4.4. do Regulamento da CASD-ND.

Isso, todavia, não prejudica a análise da Reclamação, haja vista que os atos constitutivos da Reclamante constam de site acessível ao público do *Security and Exchange Commission*, órgão regulador do mercado financeiro norte-americano, disponível no link [www.sec.gov/Archives/edgar/data/909832/000119312510195891/dex32.htm](http://www.sec.gov/Archives/edgar/data/909832/000119312510195891/dex32.htm).

Ademais, apresentou a Reclamante procuração e declaração relacionada à procuração, ambas datadas de 15/10/2020, cujos poderes do signatário foram atestados pelo

notário norte-americano. Referida procuração tem como outorgada ao menos uma das signatárias da Reclamação, Dra. Ana Luiza Montaury Pimenta.

Estando, pois, a Reclamante devidamente representada e formalmente em ordem a Reclamação nos termos do artigo 4.4. do Regulamento da CASD-ND, passa-se a analisar o mérito da Reclamação.

A Reclamação foi fundamentada nas letras (a) e (c) do item 2.1 e nas letras (c) e (d) do item 2.2 do Regulamento da CASD-ND, bem como nas letras (a) e (c) do artigo 3º e nas letras (c) e (d) do parágrafo único do artigo 3º do Regulamento SACI-Adm.

Os direitos reivindicados pela Reclamante, supostamente violados pelo **Nome de Domínio** do Reclamado, seriam os registros da marca KIRKLAND SIGNATURE, no Brasil e no exterior, e o nome de domínio <kirklandsignature.com>.

Em consulta à base de dados do INPI, pôde este Especialista, confirmar ser a Reclamante titular de registros da marca KIRKLAND SIGNATURE no Brasil, em diversas classes.

Com relação ao nome de domínio <kirklandsignature.com>, indicado pela Reclamante como fundamento de sua Reclamação, em consulta a bases públicas, este Especialista constatou pertencer a CSC Corporate Domains, Inc., cuja relação com a Reclamante não foi comprovada.

Entende este Especialista ser desnecessária a dilação probatória com relação ao fundamento no nome de domínio <kirklandsignature.com>, conforme estabelecem os artigos 10.1 do Regulamento da CASD-ND e 12º do Regulamento do SACI-Adm, podendo a Reclamação ser decidida, no estágio em que se encontra, com relação às marcas fundamento da Reclamação, respeitando a celeridade que se impõe a este Procedimento Especial.

A Reclamante é titular da marca KIRKLAND SIGNATURE devidamente registrada no INPI, objeto, entre outros, dos seguintes registros, requeridos e concedidos em data anterior ao registro do **Nome de Domínio** objeto da presente Reclamação:

REGISTRO	MARCA	FORMATO	DEPÓSITO	CONCESSÃO	CLASSE
828190860	KIRKLAND SIGNATURE	Mista	14/02/2006	15/04/2008	NCL(8) 25
828190887	KIRKLAND SIGNATURE	Mista	14/02/2006	15/04/2008	NCL(8) 05

REGISTRO	MARCA	FORMATO	DEPÓSITO	CONCESSÃO	CLASSE
828190917	KIRKLAND SIGNATURE	Mista	14/02/2006	21/11/2017	NCL(8) 03
908478550	KIRKLAND SIGNATURE	Nominativa	21/10/2014	28/03/2017	NCL(10) 05

A Reclamante, portanto, detém os direitos de propriedade e exclusividade sobre a marca KIRKLAND SIGNATURE em diversas classes, particularmente, no segmento de cosméticos e produtos farmacêuticos.

Conclui-se, pois, que a Reclamante comprovou ter legítimo interesse com relação ao Nome de Domínio, conforme o art. 2º, letra (c), do Regulamento SACI-Adm e art. 4.2, letra (d), do Regulamento CASD-ND.

- a. **Nome de Domínio idêntico ou suficientemente similar para criar confusão com um sinal distintivo anterior conforme previsto no art. 3º do Regulamento SACI-Adm e art. 2.1 do Regulamento CASD-ND.**

O **Nome de Domínio** objeto desta Reclamação copia de modo fiel parte da marca de propriedade da Reclamante – KIRKLAND –, exatamente a parte distintiva e característica da marca, haja vista que o outro termo que compõe a marca – SIGNATURE – é comum e não distintivo. Nesse sentido, vale ressaltar que algumas das marcas da Reclamante tiveram os registros concedidos com ressalva “sem direito ao uso exclusivo da palavra ‘SIGNATURE’” (como registro nº 828190860, da classe 25, e nº 828190879, da classe 33). O fato de o **Nome de Domínio** objeto desta Reclamação ser composto pelo termo MINOX não é suficiente para afastar a confusão, haja que se trata de derivação de MINOXIDRIL, nome de um composto fármaco associado ao tratamento da calvície<sup>1</sup>, considerado pelo INPI como termo técnico e de uso comum. Nesse sentido, vide decisão do INPI, proferida em 1989, pela qual indeferiu o pedido de registro nº 812618963, para a marca MINOXIDIL, com fundamento no artigo 65, itens 6 e 20, do Código da Propriedade Industrial<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> <https://pt.wikipedia.org/wiki/Minoxidil>

<sup>2</sup> Código da Propriedade Industrial, Lei nº 5.772/71:

“Art. 65. Não é registrável como marca:

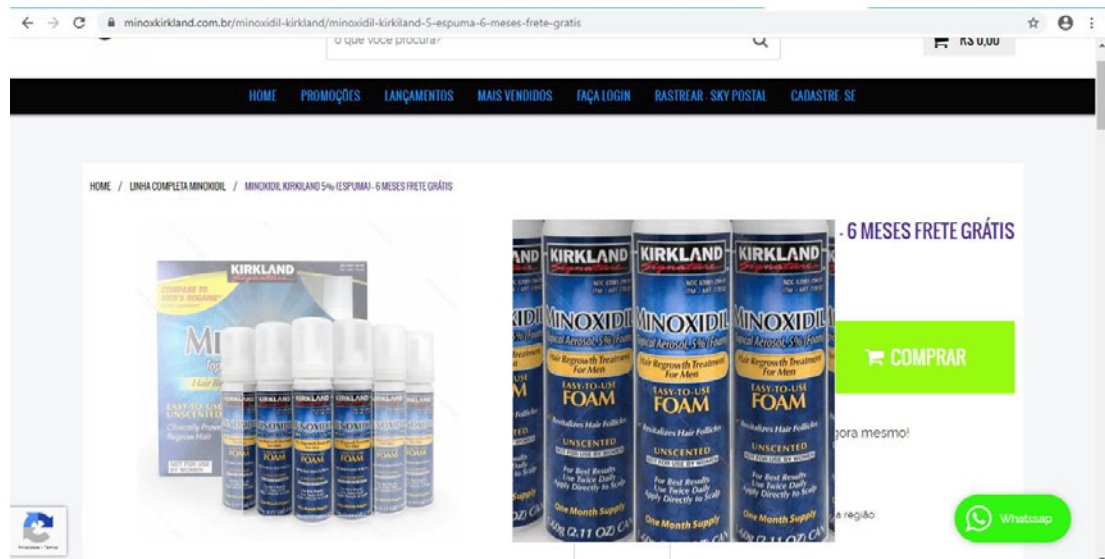
(...)

6) denominação genérica ou sua representação gráfica, expressão empregada comumente para designar gênero, espécie, natureza, nacionalidade, destino, peso, valor e qualidade;

(...)



Ademais, como comprovado pela Reclamante, ela faz uso efetivo de sua marca KIRKLAND SIGNATURE associada ao termo MINOXIDRIL para identificar uma linha de produtos que, inclusive, é comercializada no site do Reclamado, conforme print abaixo:



(Extraído de [www.minoxkirkland.com.br/minoxidil-kirkland/minoxidil-kirkland-5-espuma-6-meses-frete-gratis](http://www.minoxkirkland.com.br/minoxidil-kirkland/minoxidil-kirkland-5-espuma-6-meses-frete-gratis), em acesso nesta data).

Segundo a orientação mais recente da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (WIPO, sigla em inglês), na análise jurisprudencial das decisões proferidas pela entidade, WIPO Overview 3.0 (disponível no endereço eletrônico [www.wipo.int/amc/en/domains/search/overview3.0](http://www.wipo.int/amc/en/domains/search/overview3.0)):

### “1.7 Qual é o teste para determinar identidade ou semelhança?

(...)

Enquanto cada case é decidido com relação ao seu mérito, nos casos em que o nome de domínio incorpora uma marca em sua totalidade ou em que uma parte relevante da marca seja reconhecida no nome de domínio, o nome de domínio, habitualmente, será considerado semelhante à marca (...).”<sup>3</sup>

---

20) nome, denominação, sinal, figura, sigla ou símbolo de uso necessário, comum ou vulgar, quando tiver relação com o produto, mercadoria ou serviço a distinguir, salvo quando se revestirem de suficiente forma distintiva.”

<sup>3</sup> Em tradução livre do trecho:

“1.7 What is the test for identity or confusing similarity under the first element?”

**Centro de Solução de Disputas, Mediação e Arbitragem em Propriedade Intelectual**

ABPI - Associação Brasileira da Propriedade Intelectual

Al. dos Maracatins, 1.217 – 6º Andar – 608 - Moema – São Paulo – SP – 04089-014

Tel.: 55 (11) 3044-6613 / (11) 93212-2546

Web site: [www.csd-abpi.org.br](http://www.csd-abpi.org.br) – E-mail: [csd-abpi@csd-abpi.org.br](mailto:csd-abpi@csd-abpi.org.br)



Reiteradas decisões foram proferidas nesse sentido, entre as quais se destacam aquelas abaixo transcritas, sendo a primeira citada pela Reclamante e outra envolvendo a própria Reclamante:

“O nome de domínio em disputa incorpora, na totalidade, a marca, adicionando apenas ‘-cure’ e o sufixo gTLD ‘.com’. Essas adições não distinguem o nome de domínio em disputa da marca famosa da Reclamante. Este painel aceita a decisão em (...) que a incorporação da totalidade de uma marca na qual a Reclamante tem direitos contribui para a semelhança capaz de causar confusão entre a marca e o nome do domínio objeto da disputa”. (Hoffmann-La Roche Inc. v. Tamiflu Shop, Caso WIPO Nº D2006-0308, <tamiflu-cure.com>).<sup>4</sup>

“O Painel conclui que o nome de domínio em disputa é semelhante a KIRKLAND SIGNATURE / KIRKLAND, uma vez que a palavra principal e distintiva, KIRKLAND, aparece no nome de domínio em disputa. A adição da abreviatura genérica, ‘usa’, não afasta a semelhança com a marca da Reclamante. Na verdade, como a Reclamante corretamente apontou, isso aumenta a confusão com a marca da Reclamante já que a Reclamante e seus produtos provêm dos Estados Unidos.” (Costco Wholesale Corporation v. Yang Xinfu, Yangxinfu / YinSi BaoHu Yi KaiQi (Hidden by Whois Privacy Protection Service), Caso WIPO Nº D2016-1268).<sup>5</sup>

---

(...)

While each case is judged on its own merits, in cases where a domain name incorporates the entirety of a trademark, or where at least a dominant feature of the relevant mark is recognizable in the domain name, the domain name will normally be considered confusingly similar to that mark for purposes of UDRP standing.”.

<sup>4</sup> Em tradução livre do trecho:

“The disputed domain name incorporates the entirety of the mark adding only “-cure” and the gTLD suffix “.com”. These additions do nothing to distinguish the disputed domain name from Complainant’s well known trademark. This Panel accepts the decision in EAuto, L.L.C. v. Triple S. Auto Parts d/b/a Kung Fu Yea Enterprises, Inc., WIPO Case No. D2000-0047 that incorporation of the entirety of a mark in which Complainant has rights amounts to confusing similarity between the mark and the disputed domain name”.

<sup>5</sup> Em tradução livre do trecho:

“The Panel finds that the disputed domain name is confusingly similar to KIRKLAND SIGNATURE/KIRKLAND since the primary, distinctive word, KIRKLAND, appears in the disputed domain name. The addition of the generic abbreviation, “usa”, does not remove the confusing similarity with the Complainant’s trade mark. In fact, as the Complainant rightly pointed out, it adds to the confusion with the Complainant’s mark as the Complainant and its products emanate from the United States.”

Resta, portanto, no presente caso, caracterizada a reprodução prevista no artigo 2.1, letra (a), do Regulamento CASD-ND, e no artigo 3º, letra (a), do Regulamento SACI-Adm.

**b. Legítimo interesse da Reclamante com relação ao Nome de Domínio.**

A Reclamante comprovou deter legítimo interesse sobre o **Nome de Domínio** em disputa, na medida em que é titular de marca previamente registrada no Brasil, cumprindo o disposto no art. 2º, letra (c), do Regulamento SACI-Adm, e no art. 4.2, letra (d), do Regulamento CASD-ND.

**c. Inexistência de direitos ou interesses legítimos do Reclamado com relação ao Nome de Domínio.**

A Reclamante afirma que “o Reclamado não é representante comercial da Reclamante e não possui qualquer relação comercial com a Reclamante”. Mas, na notificação extrajudicial que precedeu a instauração da Reclamação, a Reclamante afirma que, segundo informação do site do Reclamado, “tratam-se de produtos originais, importados diretamente dos Estados Unidos”, o que “[t]omando-se como verdadeira (...) configura revenda”.

Em sua manifestação extemporânea, o Reclamado afirma que, tendo tomado ciência da Reclamação, procedeu com alterações no site de modo a atender o “Manual de Diretrizes de Revendedor da Costco”, tendo “retirando menções expressas da marca registrada pela Requerente, apenas mencionando o nome da marca junto ao produto revendido (o que lhe é permitido pelo mencionado regulamento)”.

Embora seja incerta a existência de relação comercial entre as partes, fato é que, ainda que houvesse, isso não asseguraria ao Reclamado o direito de registrar nome de domínio colidente com as marcas da Reclamante. Nesse sentido são os seguintes precedentes desta CASD-ND ND201725, ND201763, ND20146 e ND201847.

Pelo mesmo motivo, as alterações promovidas pelo Reclamado em seu site não o legitimam a manter o **Nome de Domínio** que infringe os direitos da Reclamante. Cumpre ressaltar que no site do Reclamado, conforme extratos apresentados pela Reclamante e conforme consulta por este Especialista diretamente ao site, são ofertados à venda diversos produtos de terceiros não relacionados à Reclamante e/ou são concorrentes desta.

Por todo exposto, não houve demonstração de que o Reclamado tenha direito ou interesse legítimo em relação ao **Nome de Domínio**.

**d. Nome de Domínio registrado ou sendo utilizado de má-fé, conforme previsto no art. 3º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm e art. 2.2 do Regulamento CASD-ND.**

O artigo 1º da Resolução CGI.br/RES/2008/008 do Comitê Gestor da Internet no Brasil e a cláusula 4ª do Contrato para Registro de Nome de Domínio sob o “.br”, proíbem a escolha de nome de domínio que, dentre outras circunstâncias, desrespeite a legislação ou induza a erro ou viole direitos de terceiros.

Há precedentes desta CASD-ND, segundo os quais “registro de qualquer nome de domínio que se utiliza de marca alheia previamente registrada constitui forte indício de má-fé” (ND20159, ND201335 e ND201939).

No presente caso, é evidente que a manutenção e o uso do **Nome de Domínio** pelo Reclamado geram provável confusão com a marca da Reclamante, na medida em que atrairá usuários da Internet para o website do Reclamado, gerando lucro indevido a este.

Ademais, a manutenção e o uso do **Nome de Domínio** pelo Reclamado prejudicam a atividade comercial da Reclamante, seja pelo risco de confusão no mercado consumidor de ambas, seja pelo risco de desvio de clientela, que pode ser levado a adquirir produtos de concorrentes da Reclamante oferecidos no site do Reclamado.

Resta, portanto, no presente caso, caracterizada a má-fé do Reclamado no registro e no uso do **Nome de Domínio**, conforme previsto no artigo 2.2, letras (c) e (d), do Regulamento CASD-ND, e no artigo 3º, parágrafo único, letras (c) e (d), do Regulamento SACI-Adm.

## **2. Conclusão**

Em razão dos fatos e documentos expostos na Reclamação, restou comprovado a este Especialista a legitimidade da Reclamante, bem como a propriedade e exclusividade da Reclamante sobre a marca KIRKLAND SIGNATURE.

De igual forma, restou caracterizado que o Nome de Domínio reproduz os sinais distintivos da Reclamante e há evidente má-fé do Reclamado ante a tentativa de atrair usuários para seu website com objetivo de lucro ou prejudicar a atividade comercial da Reclamante.

Desse modo, conclui-se que o Reclamado incidiu nas hipóteses previstas no artigo 3º, letra (a), e seu parágrafo único, letras (c) e (d), do Regulamento SACI-Adm, e do artigo 2.1, letra (a), 2.2, letras (c) e (d), do Regulamento CASD-ND, tal como decidido nos

seguintes precedentes desta CASD-ND: ND20131, ND201530, ND201523, ND20161, ND201730, ND201712, ND201844, ND201923, ND201929, ND201927, ND201930 e ND201937.

### III. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas e de acordo com a letra (b) do artigo 10.9 do Regulamento CASD-ND, o Especialista acolhe a presente Reclamação e determina que o **Nome de Domínio** em disputa <**minoxkirkland.com.br**> seja transferido à Reclamante ou para pessoa que esta indicar.

O Especialista solicita ao Secretário Executivo da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento Especial.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

  
\_\_\_\_\_  
Fabio José Zanetti de Azeredo  
Especialista